Processo nº 2240.01.0004755/2022-57

Procedência: Instituto Mineiro de Gestão das Águas.

**Interessado**: Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – DGAS/Gerência de Apoio aos Comitês de Bacias Hidrográficas e Articulação à Gestão Participativa – GECBH.

Número: 78/2022

Data: 21 de junho de 2022.

Classificação Temática: Atos Administrativos. Ato Normativo.

Precedentes: (-)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO – COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS – ALTERAÇÃO REGIMENTAL – DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH/MG № 69/2021 – DECRETO ESTADUAL № 43.958/2005 – DECRETO ESTADUAL № 43.101/2002 – LEI ESTADUAL № 13.199/1999 – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – OBSERVÂNCIA A PARIDADE ENTRE SEGMENTOS – GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA.

**Referências normativas:** Lei Estadual nº 13.199/99. Decreto Estadual nº 43.797/2004. Deliberação Normativa CERH nº 69/21.

# **NOTA JURÍDICA**

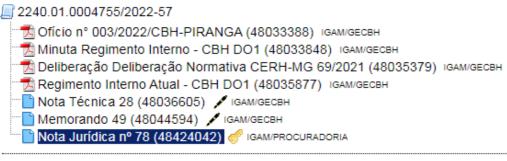
## Relatório

- 1) Foi encaminhada a esta Procuradoria, para análise e manifestação, proposta de alteração do Regimento Interno do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranga CBH DO1.
- 2) A presente consulta encontra respaldo legal no artigo 17, do Decreto Estadual nº 41.578/01:

"Art. 17 — A aprovação pelos comitês de bacia hidrográfica de seu regimento interno e suas modificações, será precedida de análise e parecer jurídico do IGAM, observado o disposto no inciso IV do artigo 42 da Lei nº 13.199/1999."

3) O processo administrativo encontra-se instruído com os seguintes documentos, até a presente data:





P Consultar Andamento

- 4) Feito um breve relato a respeito do caso, examina-se a seguir a disciplina jurídica aplicável à situação. Ressalte-se que, em vista das regras da Resolução AGE 93/2021, da Lei Complementar n° 75/2004 e da Lei Complementar n° 81/2004, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico, contudo, não lhes compete tratar da conveniência e ou da oportunidade dos atos praticados pela Administração, além de não lhes competir analisar os dados e os aspectos de natureza técnico-administrativa.
- 5) Acrescente-se ainda que, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os documentos autuados são de responsabilidade das áreas que instruíram o respectivo processo administrativo e áreas técnicas competentes.
- 6) Destaca-se, ainda, que as questões técnicas relacionadas ao caso concreto escapam das atribuições desta Assessoria, de modo que elas não serão objeto de análise da presente Nota, nos termos do que dispõe o art. 8º, da Resolução AGE nº 93/2021:

Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.

7) É o relatório, no que interessa.

#### **Fundamentos**

- 8 ) Os Comitês de Bacias Hidrográficas <u>são órgãos colegiados instituídos por Decreto do Governador do Estado</u>, e possuem <u>competências deliberativas</u>, <u>consultivas e normativas</u> a serem exercidas na sua área de jurisdição.
- 9) Contando com a participação da sociedade civil, dos usuários e do poder público (estadual e municipais), em um modelo que denominamos de estrutura horizontal de gestão, todos os atores sociais envolvidos, por meio de constantes diálogos, apresentam e discutem os problemas da bacia hidrográfica, permitindo que as principais decisões políticas sobre a utilização das águas sejam tomadas em um ambiente democrático e participativo.
- 10) A composição dos Comitês de Bacias Hidrográficas, por força de dispositivo legal, deve <u>ser paritária entre Poder Público e os segmentos dos usuários e da sociedade civil</u> (artigo 36, da Lei Estadual 13.199/99).

Art. 36 – Os comitês de bacia hidrográfica serão compostos por:

 I – representantes do poder público, de forma paritária entre o Estado e os municípios que integram a bacia hidrográfica;

II – representantes de usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, com sede ou representação na bacia hidrográfica, de forma paritária com o poder público.

- 11) Como conselho de política pública integrante do Sisema, estes órgãos colegiados são responsáveis pela implementação e acompanhamento da política de recursos hídricos em sua área de atuação, com vistas a promover a conservação, preservação e recuperação dos recursos hídricos, buscando garantir a melhoria da qualidade do meio ambiente, consagrado como um direito transindividual (de 3ª geração) apto a alcançar os valores constitucionais da fraternidade e solidariedade entre as presentes e futuras gerações.
- 12) Nesse sentido, elucida Granziera:

Criados com o intuito de prover a necessária gestão descentralizada entre todos os órgãos e entidades atuantes na política do uso de recursos hídricos, os comitês atuam como um órgão colegiado, com funções consultivas e deliberativas, sendo considerados a instância mais importante de participação e integração do planejamento e das ações na área dos recursos hídricos, posto que se trata do fórum de decisão sobre a utilização da água no âmbito das bacias hidrográficas.

- 13) Esses comitês de bacias estabelecem suas regras de funcionamento por meio de regimentos internos, que tem como finalidade aglutinar um conjunto de procedimentos e normas para o exercício de suas atribuições legais.
- 14) No entanto com o intuito de organizar as inúmeras atribuições conferidas aos comitês pelo artigo 43, da Lei nº 13.199/99, além de otimizar as atividades e uniformizar os procedimentos, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos editou a Deliberação Normativa CERH/MG n. 69/2021 (revogando a DN 52/16), com o objetivo de orientar o *modus operandi* dos 36 (trinta e seis) comitês de bacias instituídos no Estado de Minas Gerais, sendo que os respectivos regimentos internos deveriam observar os princípios e as diretrizes impostos pelo CERH.
- 15) Esses colegiados são instituídos por decreto do Governador do Estado, nos termos do artigo 35, parágrafo único, da Lei Estadual nº 13.199/99.

Art. 35 – Os comitês de bacia hidrográfica terão como território de atuação:

I − a área total da bacia hidrográfica;

 II – a sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia ou de tributário desse tributário;

III — o grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único – Os comitês de bacia hidrográfica serão **instituídos por ato do Governador do Estado**. (grifos nosso)

16) O CBH DO1 foi criado conforme as disposições contidas no Decreto Estadual nº 43.101/2002, tendo o seu artigo 3º definido a sua composição, nos seguintes termos:

#### *Art. 3º - O Comitê será composto por:*

- I até 18 (dezoito) representantes do Poder Público, de forma paritária entre o Estado e os Municípios que integram as Bacias Hidrográficas;
- II até 18 (dezoito) representantes de usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, com sede e comprovada atuação na Bacia Hidrográfica.
- $\S 1^{\circ}$  Cada representante terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.
- § 2º O Comitê poderá ser dirigido, além de um Presidente e um Secretário, por um Vice-Presidente e um 2º Secretário, eleitos dentre seus membros.
- § 3º O regimento interno disporá sobre o número de representantes de cada setor mencionado neste artigo e o critério para sua indicação.
- 17) O decreto que instituiu o CBH DO1 dispôs, ainda, que a sua sede será em um dos municípios que integram a bacia hidrográfica (art. 9º), o modo de indicação dos membros (art. 5º), bem como suas atribuições (art. 2º). Importante esclarecer que todas as alterações propostas no Regimento Interno devem observar as disposições

contidas na Lei Estadual nº 13.199/99, no Decreto Estadual nº 43.101/02, na DN CERH nº 69/21, e demais normas afetas ao tema.

## Da Proposta de Regimento Interno - Análise da Minuta

## Minuta Deliberação

- 18) Destaca-se que iremos inserir no corpo desta nota jurídica somente os dispositivos que forem passíveis de alteração, ou que tiveram mudanças substanciais em seu texto.
- 19) Pois bem, no artigo 2º constam as adequações ao previsto na Deliberação Normativa n. CERH 69/21, tendo substituído o texto genérico da Deliberação para constar o específico do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranga CBH DO1 e ainda citou o Decreto que instituiu o CBH.
- 20) Em seu artigo 3º, caput, deverá ser modificada a redação, visando dar maior coesão ao texto. Para tanto, sugerimos: (Recomendação 01)

Art. 3º O Comitê é órgão colegiado, de Estado, instituído por Decreto pelo Governador, com competências deliberativas, normativas, cuja atuação está localizada na área territorial compreendida pela Circunscrição Hidrográfica do Rio Piranga.

- 21) No que diz respeito a escolha da sede, bem como a criação de escritórios regionais (art. 3º, §3º), todos aprovados pelo plenário, entendemos que o comitê possui a prerrogativa de estabelecer a necessidade de unidades descentralizadas (escritórios) para uma melhor gestão e alcance de suas atribuições, tratando-se de um ato discricionário do plenário, que deverá avaliar a real imprescindibilidade de criação destes escritórios, no momento oportuno.
- 22)Sobre o art.6º da minuta, o número de membros que compõem o CBH está de acordo com a previsão do art. 3º do Decreto nº 43.101/2002 (que instituiu o CBH) sendo 18 (dezoito) membros nos segmentos poder público (estadual e municípios), e 18 (dezoito) membros entre usuários e sociedade civil.
- 23) A inclusão do parágrafo terceiro ao art. 6º é de natureza procedimental, salvo melhor juízo, não viola a essência do conteúdo do art. 6º da Deliberação Normativa CERH/MG n. 69/2021.
- 24) No entanto, no inciso III (art. 6º) a redação deverá ser alterada, pois de acordo com o Decreto nº 43.101/02, em seu artigo 5º, inciso III, os representantes dos usuários serão indicados pelos dirigentes das respectivas organizações. (Ressalva 01)
- 25) Lado outro, o inciso IV (art. 6º), deverá dispor a forma de indicação dos membros da sociedade civil, da mesma maneira que o fez para os demais segmentos dentro do dispositivo. (**Ressalva 02**)
- 26) O mesmo dispositivo acrescentou o §3º onde estabelece regra de convocação do membro suplente. Em que pese não haver óbice legal, entendemos que o referido parágrafo deveria ser inserido na seção pertinente às reuniões do CBH. (Recomendação 02)
- 27) No parágrafo 5º, inciso IV, deve ser incluída a expressão "ou outras formas de geração de energia", tendo em vista que as hidrelétricas não são consideradas fonte única de geração de energia. (Ressalva 03)
- 28) Em relação ao Art. 10, inciso IV sugerimos a alteração da redação para incluir "<u>ou outra norma que vier substituí-la"</u> após a menção da Deliberação Normativa CERH-MG nº 44/2014, visto que será apresentada nova proposta de Regimento Interno para o CERH-MG, o que implicará em alteração da normativa vigente. (**Ressalva 04**)
- 29) O artigo 19, § 4º da minuta estabeleceu competência ampla ao fixar que "Todas as formas de deliberação serão submetidas à votação do comitê", salvo melhor juízo, essa ampliação não se mostra incompatível com as atribuições da plenária.
- 30) Entendemos pela supressão do §7º do Art. 23, pois a previsão estabelecida mostrou-se redundante, vez que o direito dos membros de se abster na votação já foi estabelecido no art. 10, IX, da minuta e da Deliberação Normativa n. 69/2021. (**Recomendação 03**)
- 31) No que diz respeito ao artigo 41, quaisquer aprovações que se der por "ad referendum" da Plenária deve obrigatoriamente ser colocada para discussão e votação na reunião seguinte, independentemente de ser referida

reunião ordinária ou extraordinária. Nesse sentido, podemos observar que a própria DN 69/21 não faz nenhuma distinção ao modelo de reunião em que deve ser pautado o assunto. (Ressalva 05)

32) Cumpre ressaltar, que para além das ressalvas constantes dessa Nota Jurídica, ratificamos os seguintes apontamentos realizados na Nota Técnica nº 28/IGAM/GECBH/2022, que deverão ser retificados pela área demandante (Ressalva 06)

# Alterações Observadas na Minuta:

- (...)
- Art. 18, II: Acréscimo da expressão "art. 5º" ao invés de "art. 4º". Expressão sem paralelo na DN CERH 69/2021, porém com paralelo no Regimento anterior. Aqui, recomenda-se a readequação à expressão exata da DN CERH 69/2021, visto que é o artigo 4º o que traz o rol de competências do Comitê.
- Art. 19, §4º: Acréscimo da expressão "Todas as formas de deliberação" ao invés de "moções". Expressão sem paralelo na DN CERH 69/2021, porém com paralelo no Regimento anterior. Aqui, recomenda-se ao menos a complementação da expressão para "todas as formas de deliberação previstas nos incisos I a IV deste artigo", pois pensamos que, da forma como está, ficou demasiadamente abrangente.
- (...)
- Art. 41: Acréscimo da expressão "ordinária" ao invés de "plenária". Expressão sem paralelo na DN CERH 69/2021, porém com paralelo no RI anterior. Aqui, recomenda-se a readequação à expressão exata da DN CERH 69/2021, visto que reunião "ordinária" não é sinônimo de reunião "plenária".
- 33) O art. 42º da minuta de Deliberação Normativa dispôs a revogação e *vacatio legis*, essenciais em um texto normativo. Contudo, a cláusula de revogação deverá relacionar, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas com a entrada em vigor do ato normativo proposto. (**Ressalva 07**)
- 34) Ainda com relação ao fecho da norma, entendemos que <u>deverá ser alterado o termo "publicação" por aprovação,</u> tendo em vista que as deliberações normativas dos CBHs não são passíveis de publicação no Diário Oficial do Estado, não obstante o comitê deva disponibilizá-la em sua página oficial para conhecimento do público em geral. **(Ressalva 08)**
- 35) Assim sendo, sugerimos a seguinte redação (Recomendação 04):

"Art. 42º -Fica revogada a Deliberação Normativa Comitê do CBH-Piranga n.28, de 12 de junho de 2019

Art. 43º - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua aprovação."

- 36) Por fim, solicitamos que seja realizada uma revisão geral no texto, uma vez em que há dispositivos que mencionam Deliberação Normativa, outros simplesmente deliberação, e outros regimento interno, devendo haver uma definição dentro do texto, sem abreviaturas para dar coerência ao mesmo, e evitar dúvidas quanto aos termos utilizados. (Recomendação 05)
- 37) No mesmo sentido, seja realizada uma revisão geral no texto para verificar se a ordem dos artigos, parágrafos e incisos estão corretas, em cumprimento a técnica legislativa. (**Recomendação 06**)

## Conclusão

38) Pelo exposto, desde que observadas todas as ressalvas e recomendações descritas no corpo desta Nota Jurídica, entendemos pela legalidade das alterações pretendidas no Regimento Interno do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranga — DO1, estando o mesmo de acordo com as normativas vigentes, em especial a Deliberação Normativa CERH/MG n. 69/2021.

# Valéria Magalhães Nogueira Procuradora Chefe – Advogada Autárquica MASP n° 1.085.417-2 – OAB/MG n° 76.662



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira**, **Advogado(a) Autárquico(a)**, em 24/06/2022, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº</u> 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a> <a href="mailto:acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">acesso\_externo=0</a>, informando o código verificador **48424042** e o código CRC **74E415C9**.

**Referência:** Processo nº 2240.01.0004755/2022-57

SEI nº 48424042